



Número: **0001313-61.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO JOSE DA SILVA (AUTOR)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78070 967	05/04/2021 14:39	<u>2690082_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00013136120208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Isso se deve ao fato de que a vítima foi socorrida pelo SAMU tendo sido registrado que a própria vítima queixou-se apenas de dor no peito, estando consciente e orientada:

62. Outras descrições:
P.t -> consciente, orientado N/has vomitos + desmaio. vítima te colisão carro capro, queixa-se de forte dor no peito

No boletim de primeiro atendimento (dia 18/02/2019), o Hospital somente registrou dor torácica:

Atendimento Médico:
Data: / / Hora: Médico: CRM: /
Queixa Principal:
HDA: Paciente vítima de colisão de carro. Dá esse de queixa de dor torácica, em manha
História do Trauma: Nenhuma, imobilizada cervical

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/04/2021 14:39:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040514393582800000076483331>
 Número do documento: 21040514393582800000076483331

Num. 78070967 - Pág. 1

Verifica-se, que, embora existam documentos do dia 22/02/2019, estes se referem ao Hospital da Restauração, mas não se observa o encaminhamento para este nosocomio, nem o boletim de chegada do paciente, que pudesse admitir ser sequencia do atendimento iniciado no dia 18/02/2019.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima na cabeça, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de primeiro atendimento, aponta no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL A LESÃO

Outrossim, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, conforme se observar o perito apontou um invalidez total que se referente a suposta perda parcial da visão, já que ele mesmo indica ser de 50% para os dois olhos:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima). *Perda da VISÃO em ambos os olhos em grau médio (50%)*.
 Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente).

Conforme a própria indicação não há eu se falar em invalidez total, isso é indiscutível já que o próprio perito apontou 75% para a lesão neurológica e 50% para perda de acuidade visual dos olhos, ou seja, não há como se falar em invalidez parcial completa.

Ademais, além da ausência de qualquer documento que comprove a relação ente a lesão da cabeça e o sinistro, sem o exame oftalmológico não há como se apontar percentual de perda da visão, portanto, inexiste qualquer razoabilidade na conclusão relativa a esta invalidez.



Dessa forma, requer a intimação do expert para que retifique o laudo, esclarecendo os pontos divergentes levantados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 1 de abril de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/04/2021 14:39:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040514393582800000076483331>
Número do documento: 21040514393582800000076483331

Num. 78070967 - Pág. 3